

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/000.807/91-57

SESSÃO DE 19 de maio de 1993.

ACÓRDÃO Nº 106-5.666

RECURSO Nº 104.617 - IRPJ - EX. 1991

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

RECORRIDO : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PR

M.F.M.A.

NORMAS GERAIS - CONSTITUCIONALIDADE - Não
possui este Colegiado administrativo com-
petência para manifestar-se quanto à Cons-
titucionalidade das leis, por ser essa prer-
rogativa exclusiva do Poder Judiciário.

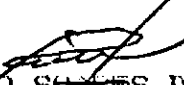
Vistos, relatados e discutidos presentes autos
de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 19 de maio de 1993.

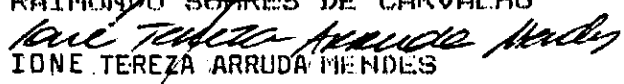

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM ...
SESSÃO DE: 28 JUN 1993


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES
(Suplente-convocada).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/000.807/91-57

RECURSO Nº: 104-617

ACÓRDÃO Nº: 106-5.666

RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

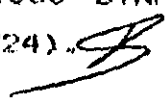
R E L A T Ó R I O

BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, já qualificado, recorre de decisão da DRF/João Pessoa (PB) de que foi cientificado em 11.11.92 (fls. 26), através de recurso protocolado em 10/12/92 (fls. 28).

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 para se exigir a multa de Cr\$ 126.862,10 prevista no par. 1º, do artigo 7º, da Lei nº 8.021/90.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 07/08 alegando que não prestou a informação devido ao disposto no parágrafo único do artigo 197 do CTN (Lei nº 5.172/66), solicitando, ao final, o cancelamento do lançamento por já ter prestado a informação.

A informação fiscal de fls. 17/18 propõe a manutenção do lançamento.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento para aplicar a multa equivalente a 31.000 BTNf, ou seja, no valor à época de Cr\$ 3.932.725,10 (fls. 20/24). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10467/000.807/91-57

ACÓRDÃO Nº: 106-5.666

As fls. 28/30, apresentou o contribuinte seu
recurso que passo a ler.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº 10467/000.807/91-57

ACÓRDÃO Nº: 106-5.666

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a formação da legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. A presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celebrandade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhe execução.

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca.

Logo, se a Administração Tributária, ao pedir informações bancárias sobre situação de Terceiros, afirma a existência de procedimento fiscal instaurado ou iniciado, tal assertiva goza da presunção de legitimidade e de verdade, até prova em contrário, a ser oferecida pelo impugnante.

De acordo com a parte final do artigo 142 do CTN, a autoridade competente para efetuar o lançamento de crédito tributário não aplica penalidade, apenas a propõe. A autoridade

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/000.807/91-57

ACORDAO Nº: 106-5.666

Julgadora é a competente para aplicar a penalidade.

Assim, está correto o procedimento fiscal que descreve os fatos, indica os dispositivos legais infringidos, identifica o sujeito passivo e deixa para a autoridade julgadora a tarefa de aplicar a penalidade.

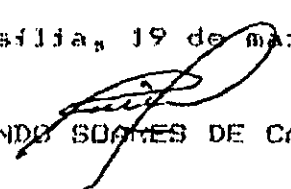
É, ainda, de se esclarecer que o Código Tributário Nacional, por ser uma Lei Complementar, não pode ser alterado por lei ordinária ou qualquer outra norma de hierarquia inferior.

Por outro lado, por ser este Conselho um órgão administrativo, não lhe compete julgar a constitucionalidade das leis.

No ofício encaminhado ao recorrente é citado, inclusive, o número da Intimação que deu início ao procedimento fiscal (fls. 01).

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de maio de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR